



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Acórdão n. **30045**

**RECURSO ELEITORAL N. 834-40.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: **Juiz Marcelo Krás Borges**

Recorrente: **Ângela Albino**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA *INTERNET* - PUBLICAÇÃO PATROCINADA NO *FACEBOOK* - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO CURTO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO DA PROPAGANDA POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESPROVIMENTO.

A realização de propaganda eleitoral por meio de publicação patrocinada no *Facebook* caracteriza modalidade de propaganda paga na *internet*, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral (art. 57-C da Lei 9.504/1997).

A constatação da irregularidade da propaganda, por si só, já justifica a aplicação da penalidade correspondente, não estando condicionada a qualquer demonstração da lesividade decorrente de sua veiculação.

Vistos etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria, a ele negar provimento – vencidos os Juízes Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que excluía a multa aplicada, por ausência de prévio conhecimento -, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de setembro de 2014.

  
Juiz MARCELO KRÁS BORGES  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 834-40.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata Ângela Albino por meio do qual se insurge contra a sentença de fls. 24-26, a qual, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela veiculação de propaganda eleitoral paga na *internet*, com fundamento no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997.

Em suas razões recursais (fls. 33-37), a recorrente alega, em síntese, que: 1) determinou a regularização da propaganda assim que tomou conhecimento de sua veiculação; 2) a propaganda irregular ficou disponível por menos de 4 horas; 3) a representação eleitoral só foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral 26 dias após a veiculação da propaganda; 4) agiu com boa fé, uma vez que a regularização da propaganda foi realizada sem a sua intervenção. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e pelo afastamento da condenação ao pagamento da pena de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Em contrarrazões (fls. 39-42), o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso, afirmando, em síntese, que: 1) houve veiculação de propaganda eleitoral paga na *internet*; 2) a legislação eleitoral não estabelece um prazo mínimo de veiculação para que ocorra a violação ao disposto no art. 57-C, *caput*, da Lei n. 9.504/1997; 3) o fato de a propaganda ter sido regularizada sem a intervenção da Justiça Eleitoral não é suficiente para eximir a candidata da responsabilidade decorrente da violação da legislação eleitoral.

É o relatório.

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator): A sentença foi publicada no mural eletrônico deste Tribunal no dia 22/08/2014 (fl. 54-v.) e o recurso foi protocolizado no mesmo dia. Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito recursal.

O Ministério Público Eleitoral acusa a recorrente de ter descumprido o disposto no art. 57-C, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, por ter promovido propaganda eleitoral paga na *internet*.

Segundo consta na inicial a candidata Ângela Albino teria realizado propaganda eleitoral na modalidade patrocinada em seu perfil pessoal no Facebook.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 834-40.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Os documentos de fls. 07-08 comprovam que a propaganda impugnada foi realmente realizada na modalidade patrocinada.

De acordo com a política de publicidade no Facebook<sup>1</sup>, o usuário pode patrocinar suas publicações, mediante pagamento, impulsionando-as para um número maior de internautas.

A Lei n. 9.504/1997 veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, nos seguintes termos:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

[..]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Verifico, portanto, que a propaganda impugnada descumpriu a vedação contida no dispositivo supracitado.

Não há como afastar a responsabilidade da recorrente pelo simples fato de ela ter promovido a imediata regularização da propaganda impugnada, sem que houvesse a necessidade de qualquer intervenção da Justiça Eleitoral, uma vez que inexiste previsão legal que a ampare.

Além disso, destaco que constatação da irregularidade da propaganda, por si só, já justifica a aplicação da penalidade correspondente, não estando condicionada a qualquer demonstração da lesividade decorrente de sua veiculação, razão pela qual não há como acolher o pedido de exclusão da multa pelo curto período de sua divulgação.

A respeito do tema, concordo com o Procurador Regional Eleitoral, quando menciona que:

[...] o dispositivo legal acima transcrito não estabelece prazo mínimo para que a página paga de propaganda eleitoral na internet permaneça no ar, não sendo crível que esta seja descaracterizada pelo fato de ter ficado poucos minutos ou poucas horas no ar, nem poucos dias, uma semana ou outro prazo temporal qualquer, o fato é que tal página paga foi postada e sobreveio prova a esse respeito, o que é suficiente para a configuração do respectivo ilícito eleitoral, frise-se, independentemente do prazo em questão.

Por outro lado, infelizmente, o fato de a candidata apelante ter efetivamente determinado a retirada da mencionada propaganda eleitoral paga na internet

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.facebook.com/advertising/?campaign\\_id=264263327005748&placement=tad&extra\\_1=no-t-admgr-user](https://www.facebook.com/advertising/?campaign_id=264263327005748&placement=tad&extra_1=no-t-admgr-user)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 834-40.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

sem que fosse necessária a intervenção da Justiça Eleitoral, inclusive bastante antes do ajuizamento da presente representação, conforme alegado, não a exime da responsabilidade pelo ilícito eleitoral, já que não há indicativo expresso no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 nesse sentido; vale dizer, a violação àquele artigo subsiste mesmo com a retirada do ar da propaganda ilícita impugnada no presente feito. E assim é porque a objetividade da vedação de propaganda eleitoral paga na *internet*, que abrange os *posts* ou *links* patrocinados, busca impedir o domínio desse ambiente por parte do poder econômico em detrimento da igualdade e isonomia entre os candidatos. Se se entendesse cabível analisar caso a caso o aspecto doloso do comportamento de cada candidato (que até se tem como ausente por parte da representada), a brecha permitiria a postagem e retirada impune por parte do autor da mensagem, mas isso, ainda que por breves momentos, permitiria eventualmente ao parceiro mancomunado replicar imediatamente a mensagem com os mesmos efeitos como se esta permanecesse ca rede o tempo todo.

Por sua vez, cabe destacar que a própria candidata assumiu que a propaganda impugnada fora realizada por "pessoa ligada à sua equipe de campanha". Dessa forma, não há dúvidas de que a propaganda em comento tenha contado, pelo menos, com o seu prévio conhecimento, devendo por isso ser responsabilizada pela violação do disposto no art. 57-C, da Lei n. 9.504/1997.

Neste sentido, o Tribunal Regional Eleitoral já decidiu que:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA EM LINK PATROCINADO, PAGO, NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO - ART. 241 DO CE - PRECEDENTE - PROVIMENTO PARCIAL.

**"A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).**

**De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".**

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação" [TRESC. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 57182, Acórdão nº 28215 de 27/05/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA



Fis.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 834-40.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 98, Data 03/06/2013, Página 5-6 - grifei)

Por fim, voto por manter o valor da multa fixada em R\$ 5.000,00, uma vez que, de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, não há como aplicá-la em patamar inferior ao mínimo legal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ENQUETE. ILEGIBILIDADE DOS ESCLARECIMENTOS. REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. A instância regional assentou ser impossível a leitura das informações exigidas pela legislação eleitoral para a divulgação de enquetes (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.364/11). Logo, para modificar essa conclusão, seria necessário o reexame da publicação, providência incabível em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. Não é possível a aplicação da multa em valor inferior ao seu mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36162, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2013 )

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 834-40.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**  
RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): ANGELA ALBINO  
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER  
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, constatado o empate na votação - os Juízes Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli divergiram do Relator para excluir a sanção de multa aplicada, por ausência de prévio conhecimento -, prevaleceu a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do Relator e do disposto nos termos do art. 71, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com redação dada pela Resolução TRESC n. 7.861/2012. Ante a ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado e publicado em sessão, às 18h15min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30045. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Fernando Vieira Luiz e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 01.09.2014.

#### REMESSA

Ao 1º dia do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Ao 1º dia do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.